

3 — O presente despacho reporta os seus efeitos a 23 de Junho do ano em curso, ficando desde já ratificados todos os actos que, no respectivo âmbito, hajam entretanto sido praticados.

4 de Julho de 2001. — O Presidente do Conselho de Direcção, *João França Gouveia*.

Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento

Deliberação n.º 1124/2001. — Por deliberação de 15 de Dezembro de 2000, o conselho de administração do INFARMED anulou o registo existente no INFARMED da autorização de introdução no mercado (AIM) do medicamento *Ovestin*, comprimido, 0,25 mg, consubstanciada no n.º 8314013, cujo titular era a firma Organon Portuguesa — Produtos Químicos e Farmacêuticos, L.^{da}

A referida deliberação enferma, contudo um erro, dado que o número de registo relativo àquele medicamento é o 8974717.

Assim, nos termos do artigo 148.º do Código do Procedimento Administrativo, o conselho de administração do INFARMAED delibera rectificar a deliberação de 15 de Dezembro de 2000, passando a referir-se ao número de registo 8974717.

17 de Maio de 2001. — Pelo Conselho de Administração: *Miguel Andrade*, presidente — *Rogério Gaspar*, vice-presidente — *Vasco Maria*, vice-presidente — *Emília Alves*, vogal.

Deliberação n.º 1125/2001. — Por deliberação de 1 de Março de 2001, o conselho de administração do INFARMED anulou o registo existente no INFARMED da autorização de introdução no mercado (AIM) do medicamento *Prolixan 600*, pó e solvente injectável, 535,8 mg/ml, consubstanciada nos n.ºs 9642504, 9642512 e 9642520, cujo titular era a firma Sociedade J. Neves, L.^{da}

A referida deliberação enferma, contudo, de um erro, dado que o número de registo relativo àquele medicamento é o 8642405.

Assim, nos termos do artigo 148.º do Código do Procedimento Administrativo, o conselho de administração do INFARMAED delibera rectificar a deliberação de 1 de Março de 2001, passando a referir-se ao número de registo 8642405.

17 de Maio de 2001. — Pelo Conselho de Administração: *Miguel Andrade*, presidente — *Rogério Gaspar*, vice-presidente — *Vasco Maria*, vice-presidente — *Emília Alves*, vogal.

Deliberação n.º 1126/2001. — A empresa Zéneca — Produtos Biociência é titular da autorização de introdução no mercado (AIM) do medicamento *Accolate®*, comprimidos revestidos, 40 mg, consubstanciada na autorização com os registos n.ºs 2627388 e 2627180, concedida em 5 de Março de 1998.

As AIM dos medicamentos de uso humano têm uma validade de cinco anos, podendo ser renovadas por iguais períodos a pedido do seu titular pelo menos 90 dias antes do termo da autorização.

Assim, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 12.º e 13.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 72/91, de 8 de Fevereiro, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 272/95, de 23 de Outubro, e ao abrigo do n.º 3.1 do despacho n.º 6099/2000 (2.ª série), de 8 de Fevereiro, do Secretário de Estado da Saúde, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 65, de 17 de Março de 2000, o conselho de administração do INFARMED delibera renovar a respectiva autorização de introdução no mercado para o medicamento com a forma farmacêutica, dosagem e número do registo supracitado.

A referida renovação de AIM é autorizada nos termos em que a mesma se encontrava autorizada, incluindo, portanto, quaisquer alterações que tenham sido, entretanto, aprovadas.

17 de Maio de 2001. — Pelo Conselho de Administração: *Miguel Andrade*, presidente — *Rogério Gaspar*, vice-presidente — *Vasco Maria*, vice-presidente — *Emília Alves*, vogal.

MINISTÉRIOS DA SAÚDE E DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE

Santa Casa da Misericórdia de Lisboa

Rectificação n.º 1760/2001. — Por ter saído com inexactidão o despacho (extracto) n.º 14 762/2001, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 162, de 14 de Julho de 2001, a pp. 11 770 e 11 771, rectifica-se que onde se lê «Maria Helena Certã Féria Nunes e Lapa e [...] categoria de técnico especialista principal da» deve ler-se

«Maria Helena Certã Féria Nunes Lapa e [...] categoria de técnico principal da». (Não carece de visto do Tribunal de Contas.)

17 de Julho de 2001. — O Director-Coordenador, *Carlos Pinto*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE

Gabinete do Secretário de Estado da Solidariedade e da Segurança Social

Despacho n.º 16 009/2001 (2.ª série). — O acolhimento familiar é uma medida de política social que se encontra regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 190/92, de 3 de Setembro, tendo como objectivo acolher temporariamente, em famílias consideradas idóneas, crianças e jovens cujas famílias naturais se encontrem impossibilitadas de desempenhar a sua função sócio-educativa.

Esta medida de política estabelece, entre outras, as regras da participação do acolhimento familiar, prevendo o pagamento de prestações pecuniárias às famílias de acolhimento, quer para a manutenção das crianças ou jovens quer para a retribuição dos serviços prestados, a título de subsídios mensais.

Em conformidade com o estabelecido no artigo 15.º do citado decreto-lei, os valores das prestações são fixados por despacho ministerial e sujeitos a actualização anual.

Assim, o presente diploma visa actualizar para 2001 os quantitativos constantes do despacho n.º 17 933/2000 (2.ª série), de 2 de Setembro.

Nestes termos, determino o seguinte:

1 — O valor do subsídio mensal a atribuir às famílias de acolhimento para a manutenção de cada criança ou jovem é fixado em 24 984\$ (€ 124,62).

2 — O valor do subsídio mensal de retribuição à família de acolhimento por cada criança ou jovem é fixado em 28 812\$ (€ 143,71).

3 — O acolhimento de crianças ou jovens com deficiência confere às famílias de acolhimento uma retribuição mensal correspondente a duas vezes a retribuição mensal estabelecida no número anterior deste diploma, ou seja 57 624\$ (€ 287,43) por criança ou jovem.

4 — Para efeitos do número anterior, a prova da deficiência deve obedecer às normas aplicáveis à retribuição do subsídio por frequência de estabelecimento de educação especial, sendo dispensada no caso de ter sido conferido à criança direito à bonificação por deficiência do subsídio familiar a crianças e jovens.

5 — Fica revogado o despacho n.º 17 933/2000, de 2 de Setembro.

6 — O presente despacho produz efeitos a partir do dia 1 de Janeiro de 2001.

4 de Julho de 2001. — O Secretário de Estado da Solidariedade e da Segurança Social, *José Manuel Simões de Almeida*.

Despacho n.º 16 010/2001 (2.ª série). — O acolhimento familiar, resposta social criada ao abrigo do Decreto-Lei n.º 391/91, de 10 de Outubro, visa a alternativa ao meio familiar e ainda evitar ou retardar o recurso à resposta institucional das pessoas que pela sua idade ou por falta de autonomia vivem em situação de isolamento.

Esta medida de política social consiste em integrar, temporária ou permanentemente, em famílias consideradas idóneas pessoas idosas ou pessoas adultas com deficiência cuja família natural não exista ou não reúna condições necessárias para assumir as suas funções.

De acordo com o estabelecido no citado diploma, a família de acolhimento tem direito à retribuição pelos serviços prestados à pessoa acolhida, designadamente subsídios mensais de retribuição e de manutenção.

Os valores destas prestações, conforme preceituado no n.º 1 do respectivo artigo 10.º, são fixados por despacho ministerial e sujeitos a actualização anual, tendo em conta o agravamento do custo de vida.

Assim, o presente diploma tem por objectivo actualizar, para o ano 2001, os valores constantes do despacho n.º 17 932/2000, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 203, de 2 de Setembro de 2000.

Nestes termos, determino o seguinte:

1 — O valor do subsídio mensal a atribuir às famílias de acolhimento para manutenção é fixado em 36 205\$ (€ 180,59) por cada pessoa idosa ou pessoa adulta com deficiência.

2 — O valor do subsídio mensal de retribuição pelos serviços prestados pelas famílias de acolhimento é fixado em 33 500\$ (€ 167,10) por cada pessoa idosa ou pessoa adulta com deficiência.

3 — No caso de comprovada situação de grande dependência do respectivo beneficiário o valor referido no número anterior é elevado para o dobro, ou seja, 67 000\$ (€ 334,19).

4 — Não se consideram abrangidas pelo valor referido no n.º 1 todas as despesas com medicamentos, vestuário, calçado e higiene pessoal, ficando estas despesas a cargo da pessoa beneficiária ou da respectiva família.